MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13726/000.247/93-74
RECURSO Nº. : 02.218
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CELINA MENANDRO DA SILVA
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.141

IRPF - EX.: 1994 - REDUÇÃO POR LIMITE DE IDADE - Comprovado o direito da contribuinte à redução da base tributável pleiteada, o lançamento deve ser cancelado, restituindo-se a quota de imposto recolhida indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINA MENANDRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS

RELATÓRIO

CELINA MENANDRO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº. 023.580.507-68, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, RJ, que negou o pedido de restituição formulado, tendo, ainda, intimado a contribuinte a recolher, com os respectivos encargos legais, 11.378,86 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física remanescente, e devolver o imposto já restituído no valor de 242,30 UFIR.

A contribuinte apresentou, regularmente, sua Declaração de Rendimentos relativa aos exercício de 1993, ano-base 1992, apurando imposto a pagar e recolhendo a primeira quota, equivalente a 1.378,86 UFIR. Verificando não ter deduzido, dos rendimentos tributáveis, a parcela de 12.000 UFIR a que teria direito por estar com mais de 65 anos, apresentou Declaração Retificadora, apurando Imposto a Restituir de 242,29 UFIR e requerendo a restituição da quota de Imposto de Renda já recolhida.

Tendo a autoridade julgadora singular entendido estar a Declaração originalmente apresentada fundamentada nos dados constantes do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora - Tribunal Superior do Trabalho, foi negado o pedido de retificação, sob fundamento de que ocorreria uma duplicidade de abatimentos.

Submetida a matéria à apreciação deste Plenário em Sessão realizada em 25 de abril de 1995, e sendo constatado que os documentos carreados aos autos juntamente com as Razões de recurso voluntário - Declaração firmada pelo Diretor do Serviço de Pagamento do Tribunal Superior do Trabalho e cópias de Fichas Financeiras - não haviam sido submetidas à autoridade "a quo", os integrantes desta Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, para que fossem analisados, e os valores cotejados com aqueles constantes das Declarações apresentadas e dos registros próprios da Receita Federal e elaborado relatório circunstanciado e conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.750.

Após realização de Diligência, conforme comprovado através dos despachos, consultas e documentos diversos (fls. 44/277), foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 278, como segue:

> "Comparando-se os valores relacionados no ofício de fls. 32 e 33 com a ficha financeira de fls. 60 e 60v, podemos verificar que de fato o informe de rendimentos de fls. 14, no qual resultou a primeira declaração de rendimentos de fls. 10 a 13, está apresentando o rendimento tributável aumentado de 12.000 UFIR.
>
> Os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte foi de fato no valor de 32.242,31 UFIR conforme declarado na declaração retificadora as fls. 02 a 03."

Considerando que a Diligência realizada pela Repartição de Origem aclarou a matéria, demonstrando e comprovando os efetivos valores percebidos pela ora Recorrente;

Considerando que os rendimentos auferidos no ano calendário em exame encontram-se corretamente consignados na Declaração Retificadora apresentada,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, devendo ser providenciada a restituição da quota de imposto recolhida indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1997.

URSULA HANSEN